



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADM Nº 1424/2024**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

**OBJETO:** Contratação de serviços de Limpeza Urbana, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, com fundamento na Lei 14.133/21.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante B.M.C. AMBIENTAL LTDA alega que a exigência de que a exigência de apresentação de garantia de proposta do item 4.12 do edital seria inconstitucional, vez que:

*“que a regra prevista no mencionado diploma legal é incompatível com a previsão contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal”, bem como sustenta que a administração “não poderá exigir de forma cumulativa índices de liquidez e garantia de proposta”, conforme Súmula 875 do TCU.”*

**III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Foi pedido pelas impugnantes:

- O provimento da peça impugnatória a fim de impugnar o item 4.12 e subitens 4.12.1 a 4.12.4 do Edital, no que se refere a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto iniciaremos quanto ao questionamento referente a exigência de garantia de proposta, a qual a possibilidade de sua exigência está prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei. (g.n.).

Portanto, em análise ao instrumento convocatório, resta cristalino que apenas fora aplicada a **letra da lei** em sua redação, em respeito ao princípio da legalidade. Em caso de questionamentos quanto ao referido dispositivo, este deverá ser matéria de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a esta Administração, bem como a nenhum licitante, questionar a constitucionalidade de norma geral em sede de impugnação recursal.

Já no tocante a exigência cumulativa de índice de liquidez e garantia de proposta, ressaltamos que a Lei nº 14.133/21 traz, em seu art. 69, o rol de documentos do qual a administração poderá adotar, compreendendo neste rol o máximo de exigências da qual a administração deve se balizar e se limitar, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**  
(g.n.)

Portanto, ressaltamos que o instrumento convocatório se balizou estritamente conforme o artigo supracitado. Também salientamos que a garantia tratada pelo item 4.12 do edital trata-se de garantia de proposta e não garantia do contrato, como frisado pela súmula citada e, de igual modo, tal súmula não alcança o presente caso concreto, vez que os requisitos



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

de qualificação econômico-financeira não foram aplicados cumulativamente, tendo sido optado pela restrição a apenas alguns itens, os quais encontram-se elencados na partir do item 8.21 do Termo de Referência.

Também ressaltamos que a Administração durante a elaboração do instrumento em voga, examinou a exigência dos requisitos de habilitação levando-se em consideração o vulto, a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, prezando sempre pela atenção aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e competitividade.

Portanto a seguir, decidimos.

**V. DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentadas pela empresa B.M.C. AMBIENTAL LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento nas razões de mérito, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

São Simão/GO, 21 de agosto de 2024

  
**José Humberto de Oliveira**  
Pregoeiro